PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011187-14.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, 3ª VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE QUE OSTENTA REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR-SE A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO CONHECIDA. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de , preso em flagrante em 06.02.2024, pela prática da conduta descrita no art. 180, do CP (receptação), verberando a Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. 2. Extrai-se dos autos digitais, que na data referida, na BR 101 KM 168, Distrito de Humildes, Feira de Santana, o Paciente foi flagrado por policiais rodoviários federais conduzindo o veículo FIAT/Argo, branco, placa policial RVI0B22, ano/modelo 2023/2023, o qual adquirira em mãos de um indivíduo de prenome "Marcos", sabendo ser produto do delito de apropriação indébita, praticada por , em detrimento da empresa Localiza Rent a Car S/A. na cidade de Aracaiu/SE. 3. Da análise dos autos de origem, verifica-se que o Paciente foi denunciado (ação penal nº 8005742-66.2024.8.05.0080), havendo a inicial acusatória sido recebida pela Autoridade Impetrada, encontrando-se os autos no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o próximo dia 24.04.2024, oportunidade em que será revista a necessidade de manutenção da prisão preventiva pelo Juízo de origem. 4. Tese de negativa de autoria. Reputa-se óbice ao exame da tese de negativa de autoria, pois o Habeas Corpus, por ser um instrumento de cognição sumária e rito célere, não admite discussão de matérias que demandam dilação probatória. Não conhecimento. 5. In casu, observa-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores, notadamente na reiteração delitiva ostentada pelo Paciente, que praticou o crime em gozo de cumprimento de pena em regime aberto, pela prática do delito de roubo circunstanciado (processo nº 0502517-90.2017.8.05.0039), mostrando-se imperiosa a necessidade de salvaguardar-se a ordem pública. 6. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO, PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8011187-14.2024.8.05.0000, da comarca de Feira de Santana, em que figuram como Impetrante a Advogada — OAB/BA 55.600, como Paciente, e como Impetrado o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Feira de Santana. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE, E, NA EXTENSÃO DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. Salvador. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011187-14.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, 3º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada - OAB/BA 55.600, em favor de , contra suposto ato ilegal praticado pela Juíza de Direito da 3º Vara Criminal da comarca de Feira de Santana, nos autos do APF nº 8002920-07.2024.8.05.0080. Sustenta a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 06.02.2023, pela suposta prática da conduta descrita no art. 180, do CP, por conduzir o veículo marca Fiat, Modelo ARGO, Cor Branca Placa RVI0B22, oriundo de apropriação indébita, tendo como vítima a empresa Localiza. Esclarece que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com fundamento na garantida da ordem pública e na existência de ação penal pretérita, contudo o feito referido é do ano de 2017, vindo o Paciente desde então cumprindo fielmente com a execução da pena. Arqui inexistência dos requisitos preceituados no art. 312, do CPP, necessários à manutenção da custódia cautelar, aduzindo que não se sustentam os genéricos fundamentos utilizados pelo Juízo a quo, mormente por que trabalha como motoboy autônomo em uma pizzaria, na cidade de Camaçari, onde reside com sua esposa e seus três filhos, de modo que não oferece risco à ordem pública, mostrando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, requer a concessão, em caráter liminar, do mandamus para que a prisão seja revogada, com conseguente expedição do Alvará de Soltura, e, subsidiariamente a imposição de medidas cautelares, e no mérito seja confirmada a decisão. À inicial foram acostados documentos. Em decisão monocrática, constante em ID 57509406, indeferi o pedido liminar. Informes Judiciais devidamente apresentados (ID 58350350). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida pela denegação da ordem (ID 58597972). É o relatório. Salvador/BA, 15 de março de 2024. Desa. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011187-14.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, 3º VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de , preso em flagrante em 06.02.2024, pela prática da conduta descrita no art. 180, do CP (receptação), verberando a Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. Extrai-se dos autos digitais, que na data referida, na BR 101 KM 168, Distrito de Humildes, Feira de Santana, o Paciente foi flagrado por policiais rodoviários federais conduzindo o veículo FIAT/Argo, branco, placa policial RVI0B22, ano/modelo 2023/2023, o qual adquirira em mãos de um indivíduo de prenome "Marcos", sabendo ser produto do delito de apropriação indébita, praticada por , em detrimento da empresa Localiza Rent a Car S/A, na cidade de Aracaju/SE. Da análise dos autos de origem, verifica-se que o Paciente foi denunciado (ação penal nº 8005742-66.2024.8.05.0080), havendo a inicial acusatória sido recebida pela Autoridade Impetrada, encontrando-se os autos no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o próximo dia 24.04.2024, oportunidade em que será revista a necessidade de

manutenção da prisão preventiva pelo Juízo de origem. De início, reputo óbice ao exame da tese de negativa de autoria, pois o Habeas Corpus, por ser um instrumento de cognição sumária e rito célere, não admite discussão de matérias que demandam dilação probatória. Sobre o tema, o seguinte aresto: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA EM OUTRO FEITO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE SOLTURA AMPARADO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. (...) Outrossim, saliento que afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que não haveria prova cabal sobre o Paciente ter agido em legítima defesa demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível por meio desta via estreita do habeas corpus. 2. Na hipótese, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos termos no art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista que foi amparada na gravidade concreta do crime. evidenciada pelo modus operandi da prática delitiva, em que o homicídio foi supostamente motivado por desavenças iniciadas após o Paciente receber uma cerveja quente da vítima, bem como no risco de reiteração delitiva, na medida em que há a informação de que o Acusado responde pela prática de diversos crimes, além de ter praticado o delito em epígrafe enquanto descumpria medida cautelar imposta nos autos de outro processo, pois estava proibido de freguentar bares. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. A Defesa alega, genericamente, a situação decorrente da pandemia causada pela Covid-19, sem, contudo, demonstrar, de modo específico e fundamentado, a viabilidade do pleito de soltura à luz do disposto na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem de habeas corpus. (STJ - HC: 691903 PI 2021/0287290-9, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) Dessa forma, não conheço tal alegação. No que tange à necessidade da prisão preventiva, depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser mantida como garantia da ordem pública, da ordem econômica por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. In casu, observa-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores, notadamente na reiteração delitiva ostentada pelo Paciente, que praticou o crime em gozo de cumprimento de pena em regime aberto, pela prática do delito de roubo circunstanciado (processo n° 0502517-90.2017.8.05.0039), mostrando-se imperiosa a necessidade de salvaguardar-se a ordem pública, conforme se verifica do trecho a seguir

transcrito: "No caso, a materialidade e autoria delitiva denotam-se a partir do auto de exibição e apreensão e dos relatos dos policiais rodoviários federais. Quanto à necessidade da prisão para garantia da ordem pública, a consulta ao sitio eletrônico do revela que o autuado é reincidente (condenação transitada em julgado pelo artigo 157. § 2º. incisos 1 e II do Código Penal, a pena de 7 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão na comarca de Santo Antônio de Jesus-Ba) e inclusive está cumprindo a pena em regime aberto e em domiciliar autos nº 0502517-90.2017.8.05.0039. Tudo isso evidencia que no caso em análise não se fazem eficazes a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal. É justamente a prisão preventiva do flagrado a medida adequada. necessária e suficiente para frear as ações delitivas. Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público e converto em preventiva a prisão em flagrante do autuado , para a garantia da ordem pública." Com efeito, observa-se que a decisão constritiva de liberdade encontra-se revestida dos elementos que lhe confere validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista que proferida dentro dos ditames legais, devidamente fulcrada nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo acões penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade, mostrando-se irrelevante a alegação defensiva de que o fato ocorreu no ano de 2017. Nesse sentido, os seguintes arestos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na espécie, considerando-se a acusação pela prática dos delitos de furto qualificado e associação criminosa, a medida extrema foi imposta tendo como principal fundamento o fato de que os antecedentes criminais do paciente, o qual seria reincidente específico, "demonstram que o [agente] tem uma extensa ficha criminal, iniciada em 1979, sem interrupções até a presente data. São mais de 30 anotações, todas por crime contra o patrimônio, a grande maioria por furto qualificado, havendo também roubo e receptação. Ademais, [...] nos autos do processo 0000166-96.2012.8.19.0037, o recorrido não cumpriu as condições da suspensão da pena, não obstante tenha sido intimado". 3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. "As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva" (HC n. 439.296/MG, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 23/10/2018). 5. A tese de que o paciente é idoso (63 anos) e que por isso correria maior risco de contaminação por covid-19 no ambiente do cárcere não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a

sua análise diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (STJ - HC: 707394 RJ 2021/0370716-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (ECSTASY). REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias fáticas justificadoras, consubstanciadas na prática de tráfico de drogas, na natureza da droga apreendida (ecstasy), bem como na reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Ordem denegada. (STJ - HC: 400001 RS 2017/0113784-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 27/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Inexiste constrangimento ilegal quando a imposição e a manutenção da segregação cautelar do paciente está justificada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da propensão do agente à reiteração delitiva. 2. No caso, o Juiz fez menção aos elementos de convicção produzidos até então, demonstradores da materialidade do crime (transporte de Marília para Tupã de 40 pinos grandes de cocaína), dos indícios suficientes de autoria (o veículo era conduzido pelo paciente, pessoa que promove o tráfico de drogas), bem como da necessidade de se resquardar a ordem pública, ante a alusão à existência de registros criminais em desfavor do ora paciente. 3. O Magistrado de piso falou de registros criminais e o Tribunal de condenações definitivas, mas o impetrante não juntou aos autos cópia da folha de antecedentes criminais, trouxe apenas superveniente sentença reconhecendo a prescrição da pretensão executória estatal quanto à condenação pela prática dos crimes do art. 155, § 4º, I e IV, a 4 anos e 2 meses de reclusão e do art. 171, caput, ambos do Código Penal, a 1 ano e 3 meses de reclusão, o que não tem o condão de cessar os efeitos penais secundários da condenação criminal. Precedentes. 4. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado. (STJ - HC: 441453 SP 2018/0062447-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 25/09/2018, T6-SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2018) Demais disso, há mister ressaltar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que o magistrado de piso apontado como autoridade coatora, por estar mais próximo das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o de manter a prisão do paciente ou lhe conceder a liberdade provisória. Ouanto à possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares no caso concreto, e diante do consequente risco que a conduta do Paciente é capaz de trazer para a sociedade, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do CPP não são as mais adequadas às condições pessoais do Paciente. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUCÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de

tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Ante o exposto, conheço parcialmente o presente mandamus, e nessa extensão voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. – 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora